

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

## **RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO DOS PAIS COM RELAÇÃO AOS FILHOS<sup>1</sup>**

### **CIVIL RESPONSIBILITY FOR AFFECTIVE ABANDONMENT OF PARENTS IN RELATION TO CHILDREN**

**Valdomiro Leite<sup>2</sup>, Gabriel Cristiano da Silva Castro<sup>3</sup>, Willian da Costa Moraes<sup>4</sup>**

<sup>1</sup> CASTRO Gabriel Cristiano da Silva; LEITE Valdomiro; MORAES Willian da Costa

<sup>2</sup> valdomiroleite72@yahoo.com.br

<sup>3</sup> g\_abrielc@hotmail.com

<sup>4</sup> wilimoraes@hotmail.com

## **RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO DOS PAIS COM RELAÇÃO AOS FILHOS**

### **CIVIL RESPONSIBILITY FOR AFFECTIVE ABANDONMENT OF PARENTS IN RELATION TO CHILDREN**

Gabriel Cristiano da Silva Castro<sup>1</sup>, Valdomiro Leite<sup>2</sup>, Willian da Costa Moraes<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da UNIJUI- Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. gabriel.cristiano@sou.unijui.edu.br

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito da UNIJUI- Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. valdomiro.leite@sou.unijui.edu.br

<sup>3</sup> Acadêmico do Curso de Direito da UNIJUI- Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. willian.moraes@sou.unijui.edu.br

## **INTRODUÇÃO**

Tido como uma ferramenta de defesa a ser usada toda vez que uma criança ou adolescente sofrer um dano por negligência ou abandono afetivo por parte de seus pais, tem-se a responsabilidade civil como o instituto do direito utilizado para atender esse dano decorrente da violação de um dever jurídico, de um direito garantido pela Constituição.

São fundamentais para formação de todo e qualquer cidadão, uma constituição familiar formada por afeto, educação, sustento, sendo estas, premissas na formação da personalidade do ser humano. Sendo ela desenvolvida de forma errônea ou negligente, poderão acarretar em danos psíquicos, físicos e morais; podendo provocar traumas irreparáveis, ocasionados pela fala ou pelo abandono afetivo de seus genitores.

Atualmente tem se verificado um aumento significativo no número de casos de denúncia provocadas por abandono afetivo, onde crianças e adolescentes buscam reparação por danos a sua honra, imagem, privacidade, em virtude da falta de afeto dos pais, buscando a reparação desta lacuna sentimental e afetiva existente em sua vida, bem como uma reparação pecuniária.

Reconhecendo-se essa responsabilidade pelo abandono afetivo, por conduta omissa de quem negou cuidados e negligenciou os deveres de convivência, respeito e dignidade, se está adotando entendimento da existência de prioridade absoluta para crianças e adolescentes, merecendo os mesmos ter acesso a um instrumento de defesa dos seus direitos.

Resta a dúvida de como calcular esses danos, que fórmula utilizar para calcular essa falta de amor, de afeto. Como estabelecer esse valor pecuniário imaterial.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Abandono Afetivo. Cuidado. Dano Moral.

**Evento:** XXVIII Seminário de Iniciação Científica

**ODS:** 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

**Keywords:** Civil Responsibility. Affective Abandonment. Watch out. Moral Damage.

## METODOLOGIA

O método utilizado na pesquisa é o hipotético-dedutivo, uma vez que para realizar o estudo foi necessário utilizar da pesquisa bibliográfica como fonte e premissa para discorrer sobre o presente tema.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Primeiramente, quanto ao conceito de poder familiar Maria Helena Diniz, afirma: “É o conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos” (2002, p. 463).

A convivência dos pais com o filho, baseada na efetividade do afeto, tem sido contemplada como um bem jurídico tutelado pelo Estado e, assim, a ausência ou frustração do afeto considerada ato ilícito a gerar danos passíveis de reparação civil. A partir desta interpretação, as relações familiares, especialmente o vínculo paterno-filial, estariam protegidos pelo conjunto de princípios jurídicos e normas legais que visam à defesa do “patrimônio” moral do filho. (BRAGA; FUKS, 2013). Diversas ações vêm sendo ajuizadas pleiteando indenização por danos tanto morais, quanto materiais, que foram supostamente causados por este abandono afetivo. Sobre este conceito Braga e Fuks (2013) afirmam:

O termo abandono afetivo parental sofreu uma redução ao longo de seu uso, passando a ser conhecido no meio forense por abandono afetivo. Esse sintagma designa o distanciamento ou a ausência afetiva dos pais no convívio com seus filhos. Ainda que as obrigações alimentícias sejam cumpridas, os pais deles se distanciam, por motivos tanto conscientes como inconscientes, privando-os da convivência e do cuidado afetivo (p.304-305).

Destaca-se decisões acerca do tema, o entendimento majoritário atual do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é que o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mero fato da vida. Como se verifica a seguir.

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ABANDONO MATERIAL E AFETIVO PELA AUSÊNCIA DO PAI. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCABIMENTO. O pedido de reparação por dano moral no Direito de Família exige a apuração criteriosa dos fatos e o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao (já vulgarizado) princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mero fato da vida. Embora se viva num mundo materialista, nem tudo pode ser resolvido pela solução simplista da indenização, pois afeto não tem preço, e valor econômico nenhum poderá restituir o valor de um abraço, de um beijo, enfim de um vínculo amoroso saudável entre pai e filho, sendo essa perda experimentada tanto por um quanto pelo outro. **RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Cível, Nº 70077915957, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 06-07-2018)

Trata-se de uma apelação em que a filha alega que o pai sempre foi displicente com a saúde e a rotina dela e sequer acompanhou as dificuldades vividas por ela, jamais realizando qualquer ato em seu favor, além de pagar a pensão fixada judicialmente. Tentou se aproximar do pai e da família dele por diversas vezes, tendo sido rejeitada, além de a ausência do genitor ter lhe causado profundo sofrimento.

Para a desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro as declarações prestadas pelas

**Evento:** XXVIII Seminário de Iniciação Científica

**ODS:** 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

testemunhas arroladas pela parte autora são insuficientes, por si só, para comprovar o alegado dano sofrido, tampouco o nexos causal entre o suposto abandono e o mencionado dano.

No entendimento da desembargadora, exige-se a violação de um direito da parte, da comprovação dos fatos alegados, dos danos sofridos e do nexos de causalidade entre a conduta desenvolvida e o dano sofrido. E, no caso, o recorrido não praticou a violação a direito algum da parte autora. E a eventual falta de atenção do pai em relação à filha não restou comprovado.

A contemplação do dano moral no âmbito do Direito de Família exige extrema cautela e, sobretudo, uma apuração criteriosa dos fatos.

Assim, o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si, situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao já vulgarizado princípio da dignidade da pessoa humana, que é mera variável axiológica, pois constitui antes um fato da vida.

Já para o Superior Tribunal de Justiça, admitindo a reparação civil pelo abandono material. O caso trata-se de um pedido de indenização interposta por um filho a seu pai, alegando ter sido abandonado pelo mesmo. Relata que vive em estado de miséria, muitas vezes sem alimentação, nem vestuário adequado, reside em um cubículo, não possui cama e dorme em um pedaço de esponja no chão. Afirma que morou com o requerido por um período, no entanto, por decisão judicial, a guarda foi transferida para a mãe e, a partir deste momento, o pai deixou de visitá-lo, não compareceu nas visitas designadas pelo Conselho Tutelar, deixando de prestar auxílio material e efetivo. A ementa foi assim publicada por esse Tribunal Superior.

**RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22).**

**REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. 2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1087561 RS 2008/0201328-0).**

Em sua relatoria, o julgador ressalta que se revela incontestável a violação dos deveres decorrentes da doutrina de proteção integral da criança e do adolescente, o abandono material e afetivo de filho, desde que seja este voluntário e sem justificativas, tornando-se possível, após criteriosa análise, a fixação de indenização decorrente deste abandono, desde que presentes a conduta ilícita (dolosa ou culposa), o dano (material ou moral) e o nexos de causalidade que os vincula. Subscreve ainda que os termos do art. 227 da Constituição Federal; 4º, 19 e 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), impõe aos genitores ou responsáveis, além da obrigação da assistência material, o encargo de prestar auxílio afetivo, moral e psíquico aos infantes, consagrando assim proteção integral da criança e do adolescente.

A caracterização do "dever de cuidado" como dever jurídico, cujo descumprimento pode acarretar responsabilidade civil, foi sustentada no voto condutor do REsp. 1.159.242/SP pela Ministra Nancy Andrighi, como sendo fundamental para a formação do menor e do adolescente "o cuidado", visto não ser possível discutir a mensuração do amor, por ser algo inatingível, e sim a verificação do cumprimento ou não da obrigação legal de gerarem ou adotarem filhos.

A conduta é a ação ou omissão que exterioriza uma vontade do agente, resultando em

**Evento:** XXVIII Seminário de Iniciação Científica

**ODS:** 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

consequências no campo jurídico (FILHO, 2008). No caso ora ventilado, a ausência paterna manifesta-se através de uma conduta negativa, ou seja, uma omissão.

Para que seja aplicada a indenização em face do pai ausente, então, é necessário pontuar que se trata de responsabilidade civil extracontratual subjetiva decorrente de uma omissão. Para a hipótese de sua aplicação, devem ser verificados os requisitos elementares deste tipo de responsabilidade, identificados no art. 186 do CC: a conduta culposa (ato ilícito), o nexo de causalidade e o dano (“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”).

### **ANÁLISE E INFORMAÇÃO ACERCA DO ATUAL POSICIONAMENTO DO TJRS E STJ SOBRE O TEMA:**

Nota-se haver uma grande incerteza jurisprudencial acerca do tema, principalmente quanto ao fato gerador de indenização ou reparação civil por abandono afetivo dos pais em relação aos filhos, com ampla prevalência pelo não provimento, visto a inexistência de comprovação de ato ilícito, pela falta de provas quanto ao dano sofrido e principalmente pela não caracterização de violação dos deveres extrapatrimoniais, como o abandono afetivo.

A maioria dos julgados pesquisados seguem a linha de que o mero distanciamento físico entre pai e filho por si só não configura o ato ilícito indenizatório, além da prescrição da pretensão, esta embasada no art 206 § 3º, V do CC, que nos diz que o prazo será de 03 (três) anos para a pretensão de reparação civil fundamentada em relação extracontratual.

### **CLASSIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL:**

No primeiro caso citado, a responsabilidade civil é extracontratual, subjetiva e direta, visto que o desconhecimento do pai à existência do filho evidentemente constitui nítida causa descaracterizadora do elemento subjetivo típico, o dolo. O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si só, situação capaz de gerar dano moral, restando, assim, ausente à demonstração dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, dispostos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, não havendo que se falar em indenização.

No segundo caso citado, a responsabilidade civil é extracontratual, subjetiva e direta, visto terem sido identificados os requisitos de responsabilidade elencados no art 186, 187 e 927 CC, entre outros.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O tema proposto faz refletir sobre a discussão acerca do dever de indenização por parte dos pais, aos filhos em virtude de não terem lhe dispensado a devida atenção e amor. Percebe-se que na maioria das vezes, isso ocorre em virtude de divórcios litigiosos, filhos oriundos de traição conjugal, partilhas de bens, pensão alimentícia não paga, e não reconhecimento de paternidade. Tal “falha”, pode acabar levando o infante para descaminhos como a criminalidade, ou acarretar em danos psíquicos irreversíveis, o que acaba como por consequência, levando a uma difícil convivência em sociedade por parte dessa criança ou adolescente, e sabedores somos todos, da necessidade do ser humano em viver em harmonia com esta sociedade, pois o homem tem necessidade de um outro semelhante a ele. A Justiça não pode obrigar ninguém a amar um filho, mas pode indenizar as consequências morais que o abandono traz.

Relevante, expor, ademais, que a proteção a esse desenvolvimento da pessoa humana, por meio do respeito a sua dignidade se faz tão primordial, a ponto do próprio legislador, elencá-lo como um dos fundamentos do Estado Brasileiro, nos moldes do artigo 1º, III, da Magna Carta. A família, portanto, não deve mais ser entendida como uma relação de dominação e imposições, apenas, mas

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

sim como um liame afetivo, acima de tudo, a ser concretizado entre seus membros, por meio da convivência, em nome do zelo aos filhos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAGA, Julio Cezar de Oliveira; FUKS, Betty Bernardo. Indenização por abandono afetivo: a judicialização do afeto. **Tempo Psicanalítico**, Rio de Janeiro, v. 45.1, p. 303-321, 2013.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família, 18. ed. aum. e atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002). São Paulo: Saraiva, 2002, v. 5, p. 463.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. Atlas: São Paulo, 2008. P. 24.

SILVA, Alessandra Moura Rodrigues da. **Responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo na relação paterno-filial** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 26 de jul. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54196/responsabilidade-civil-decorrente-do-abandono-afetivo-na-relao-paterno-filial>. Acesso em: 26 de jul. 2020.

CASTRO, Leonardo. **O preço do abandono afetivo**. DireitoNet. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4031/O-preco-do-abandono-afetivo>. Acesso em 26 de jul. 2020.

TARTUCE, Flavio. Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/262537/da-indenizacao-por-abandono-afetivo-na-mais-recente-jurisprudencia-brasileira>>. Acesso em: 26 de jul. 2020.

TJRS.APELAÇÃO CIVIL:AC70077915957 RS. Relator:Liselena Schifino Robles Ribeiro. DJ:06/07/2018. **Sétima Câmara Cível**.2018. Disponível em: <<https://https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/599017047/apelacao-civel-ac-70077915957-rs/inteiro-teor-599017057>>. Acesso em: 25 de jul. 2020.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp1087561 RS 2008/0201328-0. Relator: Ministro Raul Araujo.DJ:13/06/2017.**JusBrasil**.2017.Disponivel em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/490422303/recurso-especial-resp-1087561-rs-2008-0201328-0/relatorio-e-voto-490422327?ref=juris-tabs>>. Acessado em: 25 de jul. 2020.

**Parecer CEUA:** 012/18

**Parecer CEUA:** CAAE: 84431118.2.0000.5350